

financeiras, bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1991;

Nestes termos;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1991, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos dos bancos comerciais com sede no exterior referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras a que se reporta o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem, mencionada no número anterior, incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais em 31 de Dezembro de 1991 e sobre o capital, naquela data, afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais com sede no exterior, bem como sobre o capital das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos com sede no exterior que operam no Território com uma licença plena e dispensados de afectar capital aos respectivos estabelecimentos, o cálculo da taxa de fiscalização obedecerá à aplicação da percentagem referida no n.º 1, tomando por referência uma dotação de capital de 30 milhões de patacas para o estabelecimento principal, adicionada de 6 milhões de patacas por cada dependência, sujeita ao limite mínimo de 120 mil patacas e máximo de 200 mil patacas.

Art. 2.º Mantém-se, relativamente ao ano de 1991, a taxa de fiscalização das unidades bancárias «off-shore», prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1991, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com o limite mínimo de quinhentas patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplicar-se-á, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de mil patacas.

Governo de Macau, aos 13 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第五/ 九二/ M號 一月二十日

由於有需要訂定商業銀行、離岸銀行單位、財務公司、兌換店及兌換檯之一九九一年度監察費；基於此；

經獲取澳門貨幣暨滙兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使澳門組織章程第十六條第一款 c 項及第二款所賦予之權能，下令：

第一條——一、將用以計算八月三日第三五/ 八二/ M號法令第七十二條第一款所指商業銀行及住所設於外地之商業銀行辦事處之一九九一年度監察費之百分率，以及二月二十六日第一五/ 八三/ M號法令第十二條第一款所指財務公司之一九九一年度監察費之百分率，訂定為0.3%。

二、上款所指之百分率，乃以商業銀行於一九九一年十二月三十一日之公司資本、住所設於外地之商業銀行辦事處於該日之調撥資本及財務公司於同日之已繳資本為征收對象。

三、對於住所設於外地而獲准在澳門全面從事銀行業務、且無須注入資本之辦事處，監察費乃按第一款所指之百分率計算；資本額則按主辦事處澳門幣三千萬元計算，其每一附屬機構按澳門幣六百萬元計算，而監察費之下限為澳門幣十二萬元，上限為澳門幣二十萬元。

第二條——五月四日第二五/ 八七/ M號法令第十四條所指離岸銀行單位之監察費，於一九九一年度維持不變。

第三條——一、十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第三十九條所指兌換店之監察費，於一九九一年度為兌換店於十二月三十一日之實存資本及公積金之1%，而其下限為澳門幣五百元。

二、根據同一條之規定，獲准從事兌換檯業務實體之每年固定監察費為澳門幣一千元。

澳門政府於一九九二年一月十三日。

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 6/92/M

de 20 de Janeiro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, as competências próprias do Governador relativamente à prática dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro.

Art. 2.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.